



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 277/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13.05.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001365/95 AI: 1/338377

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARITA EMP. DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de entradas. Retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração de nº 338377/95, o seguinte relato: “A empresa acima identificada durante o exercício de 1993 adquiriu desacompanhada de documento fiscal 1.983.236 Kg de matéria-prima (Diatomita Calcinada) no montante de CR\$ 4.759.766,40 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis cruzeiros reais e quarenta centavos) ensejando Falta de Recolhimento de ICMS no valor de CR\$ 809.160,29 consoante levantamento quantitativo de estoques procedido em seus livros e documentos fiscais, onde foram considerados os estoques inicial e final, entrada de matéria-prima e saída de produto acabado”.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 767, inc.III, alínea “a” do Dec.21.219/91.

Às fls.21/25 dos autos a impugnante ingressa com instrumento defensivo, arguindo preliminarmente Nulidade da Autuação em face do Termo de Conclusão de Fiscalização ter sido lavrado em 02 de julho de 1995 e a impugnante só ter tido ciência das autuações em 06 de Julho de 1995.

Afirma, ainda, que o Termo de Início de Fiscalização previa que a empresa ficaria sob ação fiscal no período de 05 de maio de 1995 a 05 de julho de 1995 e a conclusão dos trabalhos ocorreu após expirado aquele prazo, ou seja, com a ciência do autuado, em 06 de julho 1995.

Argumenta, assim, que todo auto de infração é um procedimento administrativo que só se completa com a ciência do autuado. Que o Colendo Conselho de Recursos Tributários através de suas duas Câmaras de julgamento, por unanimidade de votos, pronunciando-se de acordo com a Procuradoria Geral do Estado, já prolatou decisões declaratórias de nulidades de processos em casos idênticos.

Transcreve, literalmente, trechos da resolução de nº 129/95, da lavra, à época, do Dr. Osvaldo J. Rebouças.

Alega, ainda, que tanto pelo que dispõe o artigo 196 do CTN como pelo que determina o art. 726 do Decreto 21.219/91, tem-se por imprestáveis todos os autos de infrações mencionados na presente impugnação, por impedimento do autuante, uma vez que extrapolou o prazo para torná-los perfeitos e acabados.

No mérito, aduz que o agente fiscal não explicou como chegou a tais omissões, qual o procedimento adotado, como foram efetuados os cálculos pertinentes. Por fim, requer em grau de preliminar que seja declarada a nulidade do auto de infração impugnado e na hipótese de o mérito vir a ser apreciado seja realizada uma perícia nos termos postulados.

A decisão de 1ª Instância pugnou pela nulidade do processo.

A Consultoria Tributária opinou pelo retorno dos autos para novo Julgamento na instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi declarado nulo em 1ª Instância, com o fundamento de que a autoridade fiscal estaria impedida por não obedecer os prazos legais, viciando portanto o lançamento efetuado.

Todavia, houve um equívoco por parte da Julgadora monocrática.

A fiscalização teve início no dia 05/05/1995 (sexta feira), tendo como marco inicial da contagem de prazos o dia 08/05/1995 (Segunda feira). Os sessenta dias estabelecidos pela legislação, findar-se-iam em 06/07/1995, data que efetivamente, o contribuinte tomou ciência do feito.

Isto posto, entendo que se conheça do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada na instância singular, devendo os autos retornarem a 1ª Instância, para novo julgamento, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

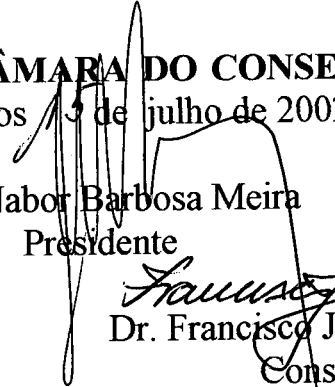
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

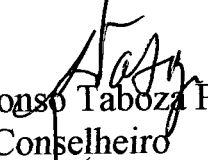
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, rejeitar o julgamento singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo Julgamento, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2002.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado